



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.232 DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

“Institui no âmbito do Município de Pedreira, o Programa Municipal de Incentivo ao Produtor Rural”.

FABIO VINICIUS POLIDORO, Prefeito do Município de Pedreira-SP, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Pedreira, o Programa Municipal de Incentivo ao Produtor Rural, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do Município, a geração de empregos, a manutenção do homem no campo e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º. O Programa será desenvolvido por meio de ações conjuntas ou não entre o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, o Produtor Rural, a Associação de Produtores Rurais e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, com o objetivo de trazer qualidade de vida ao homem da zona rural, através de incentivos diretos e indiretos aos produtores rurais.

Art. 3º. O Programa de incentivo à produção rural do Município consistirá no transporte de insumos, ações de apoio na implementação de boas práticas na atividade agropecuária, ações de apoio na construção ou instalação de estruturas e equipamentos vinculados à atividade-fim, apoio às ações visando a conservação do solo e água.

Art. 4º. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, o produtor rural do Município deverá requerer o benefício junto à Prefeitura de Pedreira, de acordo com sua finalidade.

Art. 5º. A participação do Município na produção das atividades descritas no artigo 3º desta lei, assim como as regras de utilização de bens e serviços, será definida por Decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 6º. O Município por meio da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas prestará aos produtores rurais interessados nos incentivos desta Lei todas as informações necessárias para o desenvolvimento do Programa e acompanhamento periódico no manuseio adequado dos benefícios colocados à sua disposição, bem como os seus resultados.

Art. 7º. O Programa de Incentivo à Produção Rural é destinado a produtores rurais devidamente cadastrados no Departamento de Agricultura, devendo comprovar esta condição no ato do pedido de qualquer incentivo.

Art. 8º. O Beneficiário que receber qualquer incentivo de que dispõe a presente Lei e não aplica-la para o fim requerido e concedido, ficará impedido de receber novos incentivos criados pela presente Lei por um período de 2 (dois) anos, a título de punição.

Parágrafo Único – Além da sanção prevista no “caput” deste artigo, o Município tomará as providências necessárias para o ressarcimento do valor recebido, atualizado monetariamente.

Art. 9º. A participação do Município na realização dos serviços que a presente lei se destina, se dará do seguinte modo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - O Município auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, e de seus servidores a todo aquele qualificado como beneficiário que desenvolve ou vier desenvolver atividade econômica agropecuária no município o necessitar de serviços visando preservação de solo e água.

II – Serão considerados serviços, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens e outros serviços similares.

III – Serviços de apoio na implantação de projetos voltado à produção agropecuária ou atividades correlatas, de importância à economia local.

IV – Na melhoria dos acessos internos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos externos das propriedades rurais.

V – Na correção de anormalidades, causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros similares.

Art. 10. Os serviços poderão ser requeridos pelo proprietário interessado, seu cônjuge, arrendatário, parceiro agrícola ou membros de sua família com capacidade civil, não sendo aceita a solicitação por pessoas alheias à propriedade, devendo o solicitante atender as seguintes condições:

I – Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município.

II – Qualquer intervenção deverá estar em consonância com a legislação ambiental vigente, inclusive se houver necessidade de licenciamento ou outorga do uso da água, terá que ser providenciada pelo requerente.

Art. 11. A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades das máquinas, dos equipamentos e dos servidores no momento da execução do serviço solicitado, além da viabilidade do projeto e depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tenha o amparo legal.

Art. 12. O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso, observando-se a ordem de entrada das solicitações.

Art. 13. Para a implementação dos incentivos previstos na presente Lei, poderá o Município firmar convênio ou Termo de Parcerias com as entidades nominadas no artigo 2º.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pedreira, 28 de outubro de 2022.

FÁBIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito Municipal

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos